DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3174/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1793/2020
PROTOCOLO	: 2021915
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADOS	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES LIDIO LEDESMA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: PREFEITA À ÉPOCA PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2020
PROC LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2019
CONTRATADA	JG FARMA EIRELI :
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES
VALOR	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA PARCELADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 005/2020, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 074/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa JG Farma Eireli, tendo por objeto a aquisição de entrega parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não façam parte da farmácia básica, com valor contratual no montante de R$ 75.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada irregular por este Tribunal por meio da Deliberação AC02 – 428/2021, nos autos do TC/1722/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, (peça 15), concluiu que nada chegou ao seu conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela irregularidade das reportadas fases, exclusivamente em razão de a 1ª fase da licitação ter sido julgada irregular.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 24, 26, 28 e 30), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme despacho (peça 31).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica concluiu pela regularidade das fases em análise, já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira por contaminação.

Cumpre destacar que o contrato administrativo n.º 005/2020 foi assinado em 02/01/2020 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 15/01/2020, tempestivamente, cumprindo com o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (8.666/1993).

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato se encontra em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Porém, importante salientar que o art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase – TC/1722/2020), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do "*non bis in idem*", deixa-se de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64:

Valor do Contrato	R$ 70.000,00
Valores Empenhados	R$ 54.126,28
Total De Notas Fiscais	R$ 54.126,28
Total De Ordens De Pagamento	R$ 54.126,28

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018, e que na peça 12 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato emitido devido ao prazo da sua vigência expirado, preços praticados defasados, produtos licitados não mais serão possíveis ser fornecidos pela empresa e a empresa não mostrou interesse em aditar o prazo.

Assim, em decorrência da contaminação do procedimento licitatório (1ª fase) configura-se a irregularidade da 2ª fase. Já a execução do contrato por ter autonomia (§1º do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS) e estando de acordo com as legislações vigentes encontra-se regular, em conformidade com os julgados do TCE/MS (Precedentes: TC/12675/2018, TC/3270/2013, TC/591/2021, TC/8214/2020, TC/10109/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITC/MS, **DECIDO**:

I) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 05/2020 (2ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa JG Farma Eireli, CNPJ: 07.215.000/0001-58, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa JG Farma Eireli, CNPJ: 07.215.000/0001-58, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS